

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

As contratações públicas sustentáveis e a implementação da meta 12.7 dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil: avanços e retrocessos

Sustainable public procurement and implementation of goal 12.7 of sustainable development goals (SDGs) in Brazil: advances and backwards

Lucas Campos Jereissati

Álison José Maia Melo

Sumário

EDITORIAL	17
Ingo Wolfgang Sarlet, Lilian Rose Lemos Rocha e Patrícia Perrone Campos Mello	
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, HERMENÊUTICA E MEIO AMBIENTE	19
ALGUMAS NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA.....	21
Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy	
EL DERECHO HUMANO AL AGUA Y AL SANEAMIENTO.....	41
Belén Burgos Garrido	
ATÉ ONDE VAI O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO? UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	58
Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti e Maria Eugênia Bruck de Moraes	
EL DERECHO HUMANO AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA	82
Gonzalo Aguilar Cavallo Garrido	
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE.....	109
Zenildo Bodnar e Priscilla Linhares Albino	
NA DÚVIDA EM FAVOR DA NATUREZA? LEVAR A SÉRIO A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO	125
Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho	
2. DIREITOS DA NATUREZA.....	164
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	166
Lilian Rose Lemos Rocha	
PROCEDURAL THEORY OF THE SUBJECT OF LAW AND NON-HUMAN ANIMALS: CRITERIA FOR RECOGNITION OF LEGAL SUBJECTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THEORY	182
Sthéfano Bruno Santos Divino	

OS “ANIMAIS DE PRODUÇÃO” PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECOLÓGICO: PARADOXOS ÉTICO-JURÍDICOS	197
Juliane Caravieri Martins e Cíclia Araújo Nunes	
3. POVOS INDÍGENAS	221
POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DA NATUREZA: A CAMINHO DE UM “GIRO HERMENÊUTICO ECOCÊNTRICO”	223
Patrícia Perrone Campos Mello e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONFLITO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS	253
Acursio Ypiranga Benevides Júnior	
Rafael da Silva Menezes	
A CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A ROTAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	276
Laura Fernanda Melo Nascimento e Adriano Fernandes Ferreira	
4. ECOFEMINISMO	292
MEIO AMBIENTE, CUIDADO E DIREITO: INTERSECÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DESDE A DIALÉTICA DA DIFERENÇA	294
Gustavo Seferian e Carol Matias Brasileiro	
ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS	313
Émilien Vilas Boas Reis e Vanessa Lemgruber	
5. INSTRUMENTOS E INCENTIVOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	328
STARTUP E O DESAFIO DO COMPLIANCE	330
Grace Ladeira Garbaccio, Alexandra Aragão, Vanessa Morato Resende e Ana Walêska Xavier Araújo	
EL PROTOCOLO DE NAGOYA Y LOS ACUERDOS PARA EL ACCESO A LOS RECURSOS GENÉTICOS Y LA PARTICIPACIÓN JUSTA Y EQUITATIVA EN LOS BENEFICIOS QUE SE DERIVEN DE SU UTILIZACIÓN: UNA PROPUESTA DISCUTIDA	344
Roberto Concha Machuca	
A NECESSÁRIA INTERFACE ENTRE DIREITO, ECONOMIA E FINANÇAS NO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	363
Fernanda Dalla Libera Damacena	

RELEVÂNCIA E ESTRATÉGIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS EM ÁREA DA MATA ATLÂNTICA SETENTRIONAL	384
Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Sueli Aparecida Moreira e Eliza Maria Xavier Freire	
AGROTÓXICOS, DOMINAÇÃO E FRONTEIRAS: SIGNIFICAÇÃO, RELAÇÃO E PERSPECTIVAS SOBRE O PACOTE TECNOLÓGICO AGRÍCOLA E A AMAZÔNIA BRASILEIRA	418
Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas, José Antônio Tietzmann e Silva e Luciane Martins de Araújo	
SERÁ O SANEAMENTO BÁSICO UMA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL? UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES ESTATAIS APLICADA AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS..	440
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares	
IMPASSES DA ADOÇÃO DA TÉCNICA DE DESSALINIZAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E DANOS PARA O MEIO AMBIENTE.....	470
Ivone Rosana Fedel, André Studart Leitão e Gerardo Clésio Maia Arruda	
AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 12.7 DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS	492
Lucas Campos Jereissati e Álisson José Maia Melo	
6. ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	520
DESAFÍOS DEL ACCESO A LA JUSTICIA AMBIENTAL EN CHILE.....	522
Jairo Enrique Lucero Pantoja, Gonzalo Aguilar Cavallo e Cristian Contreras Rojas	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO JUDICIAL DIRETA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL, NO EQUADOR E NA BOLÍVIA	556
Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 206.	575
Almir Megali Neto, Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo	
A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO.....	602
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Daniel Pagliuca	
7. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	622
AGENDA 2030: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	624
Luiz Edson Fachin	
DÉFIS ET PERSPECTIVES POLITIQUES, INSTITUTIONNELLES ET NORMATIVES DES ASSEMBLÉES CITOYENNES: UNE APPROCHE DEPUIS L'EXEMPLE DE LA CONVENTION CITOYENNE SUR LE CLIMAT	636
Benoit Delooz	

CAMBIO CLIMÁTICO E INVERSIONES: ESBOZANDO ESTRATEGIAS DE ARMONIZACIÓN PARA CHILE	653
Andrea Lucas Garí, Jaime Tijmes-Ihl e Johanna Sagner-Tapia	

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS	672
Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires	

As contratações públicas sustentáveis e a implementação da meta 12.7 dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil: avanços e retrocessos*

Sustainable public procurement and implementation of goal 12.7 of sustainable development goals (SDGs) in Brazil: advances and backwards

Lucas Campos Jereissati**

Álison José Maia Melo***

Resumo

O desenvolvimento sustentável é um paradigma internacional intensamente debatido em vários documentos e conferências. Em 2015, foi aprovada a Agenda 2030 e os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, os quais contam com inúmeras metas de implementação. Dentre elas, a meta 12.7, referente à efetivação de compras públicas sustentáveis como forma de promover o referido tipo de desenvolvimento, pois este tipo de aquisição apresenta imenso impacto econômico, de modo a poder influenciar condutas de vários tipos de agentes. O presente trabalho analisa a situação da União Federal em face da citada meta, passando por debates acerca de desenvolvimento sustentável e contratações públicas brasileiras. Traz, portanto, os contornos brasileiros atuais deste importante instrumento de indução do desenvolvimento sustentável utilizando, para tanto, de uma revisão bibliográfica e análise documental, em um método de abordagem dedutiva. Encontrou-se que, o Brasil, em âmbito federal, apesar de possuir um bom arcabouço normativo acerca do tema em tela, ainda tem bastante dificuldade em implementar efetivamente contratações públicas sustentáveis, assim como não apresenta dados e monitoramento sólidos, o que dificultou um maior adensamento da pesquisa, devendo muito ainda ser feito para que melhor implemente a meta 12.7.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Contratações Públicas Sustentáveis. Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS). Governo federal.

Abstract

Sustainable development is an international paradigm intensely debated in various documents and conferences. In 2015, the 2030 Agenda and the 17 Sustainable Development Goals were approved, which have numerous implementation goals. Among them, Goal 12.7, referring to the realization of

* Recebido em 01/10/2020

Aprovado em 01/02/2021

** Lucas Jereissati - Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-graduado em Direito Processual pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Especialista em Direito Contratual pela CERS/Estácio.

E-mail: lucasjereissati@hotmail.com

*** Álison José Maia Melo - Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Professor Titular de Direito Empresarial do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará.

E-mail: alisson.melo@gmail.com

sustainable public purchases as a way to promote this type of development, as this type of acquisition has an immense economic impact, in order to influence the conduct of various types of agents. This work analyzes the situation of the Brazilian federal government in view of the aforementioned goal, going through debates about sustainable development and Brazilian public contracts. Therefore, it brings the current Brazilian outlines of this important instrument for inducing sustainable development using, for that, a bibliographic review and document analysis, in a deductive approach method. It was found that Brazil, at the federal level, despite having a good normative framework on the topic at hand, still has enough difficulty in effectively implementing sustainable public procurement, as well as not presenting solid data and monitoring, which hindered a greater densification of the research, much still needs to be done to better implement goal 12.7.

Keywords: Sustainable Development. Sustainable Public Procurement. Sustainable Development Goals (SDG). Brazilian federal government.

1 Introdução

Tempestades fora de época¹, mudanças climáticas², poluição atmosférica³, oceanos cheios de plásticos⁴, aumento das desigualdades sociais e da concentração de renda⁵. Certamente essas expressões fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que tenha acesso aos principais noticiários da mídia mundial e são uma característica marcante do Antropoceno, período definido pela intensa intervenção humana nos fluxos biológicos do planeta⁶.

Ao mesmo tempo em que a intervenção humana na natureza levou a avanços inquestionáveis, como aumento da expectativa de vida, redução da fome e cura de doenças, ela também ameaça como nunca a sobrevivência e, até mesmo, a existência de várias espécies, entre elas, a humana, pois essa interferência vem tornando inabitável várias regiões do globo, além de prejudicar inúmeros outros aspectos relacionados à interação dos seres com o ambiente⁷.

Os dados impressionam e falam por si: segundo a World Wildlife Fund (WWF)⁸, em média, as populações de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes foram reduzidas em 60% entre os anos de 1970 e 2014; a média global de emissões de carbono na atmosfera também alcançou um recorde no ano de 2019 (409.8 partes por milhão)⁹, o que contribui imensamente para o aquecimento do planeta, causando efeitos como elevação do nível dos oceanos, incêndios florestais, enchentes e desertificação, fenômenos que afetam principalmente às populações mais pobres e vulneráveis, gerando grandes desigualdades¹⁰.

Quanto a este último ponto, no recente Relatório Social Mundial 2020, elaborado pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, é afirmado que, em termos relativos, a desigualdade de

¹ VASQUES, Valdeniza. Porque tantos temporais fora de época no Amazonas? *Em tempo*, Manaus, Clima, 19 set. 2019.

² DAMASIO, Kevin. Brasil já sente impactos das mudanças climáticas e situação pode se agravar. *National Geographic*, São Paulo, Mudanças Climáticas, 13 fev. 2020.

³ FABRO, Nathalia. Falta de monitoramento prejudica o combate à poluição do ar no Brasil. *Revista Galileu*, São Paulo, Meio Ambiente, 5 jun. 2019.

⁴ GANDRA, Alana. Plástico nos oceanos pode chegar a 600 milhões de toneladas em 2040. *Agência Brasil*, Brasília, Geral, 31 jul. 2020.

⁵ CEE-FIOCRUZ. Brasil tem a segunda maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU. *Centro de Estudos Estratégicos da Fio Cruz: Pesquisa Política e Ação em Saúde Pública*, Rio de Janeiro, Saúde e Sustentabilidade, 10 dez. 2019.

⁶ CUNHA, Clarissa de Oliveira Gomes Marques da; AFONSO, Henrique Weil. Rumo a futuros distópicos? História do direito, pós-colonialidade e crítica no Antropoceno. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 187-213, set./dez. 2017, p. 192.

⁷ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. L&PM, 2015, cap. 20.

⁸ WWF (World Wildlife Fund). *Living Planet Report 2018: aiming higher*. Gland, WWF, 2018.

⁹ LINDSEY, Rebecca. Climate Change: Atmospheric Carbon Dioxide. *NOAA Climate.gov*, Maryland, News and Features, Understanding Climate, 14 aug. 2020.

¹⁰ WALLACE-WELLS, David. *A Terra Inabitável: uma história do futuro*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

renda entre países tem diminuído, apesar de, em termos absolutos, ser ainda imensa, sendo a renda média de um habitante da União Europeia 11 vezes maior em relação a de um morador da África Subsaariana. O mesmo estudo afirma, ainda, que houve aumento, em geral, da desigualdade dentro dos países, especialmente nos países desenvolvidos e naqueles de renda média. Entretanto, apesar dos avanços, as regiões da América Latina e da África continuam sendo as mais desiguais do mundo¹¹.

O Brasil, por exemplo, depois de décadas reduzindo a desigualdade, parou, a partir de 2015 — com as medidas de austeridade fiscal e a crise econômica —, de apresentar melhorias neste quesito, assim como também demonstrou um aumento no nível de pobreza¹².

Apesar de ser normalizada por vários economistas, ao afirmarem que ela tende a diminuir quando os países alcançam o status de desenvolvido, o que não é visto na prática, essa desigualdade traz inúmeros problemas para a humanidade, como: uma menor velocidade do crescimento econômico e da redução da pobreza; limitada possibilidade de ascensão socioeconômica; captura do processo político pelas elites econômicas; falta de confiança nas instituições, podendo, tudo isso, gerar crises democráticas e conflitos violentos¹³.

Desta forma, são vários os problemas a serem enfrentados pelos países na busca da proteção ambiental e melhoria das condições socioeconômicas de suas populações, pautas estas que são entrelaçadas, não são recentes e chamam a atenção da comunidade internacional para o debate há várias décadas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), como não poderia deixar de ser, pauta substancialmente este debate, especialmente dentro do paradigma do desenvolvimento sustentável, aquele que tem por interligadas as dimensões ambientais, sociais e econômicas, havendo reflexos mútuos, diretos e indiretos, entre elas. Mais recentemente, em 2015, a ONU aprovou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, “um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade”, reconhecendo a erradicação da pobreza, em todas as suas formas, como o maior desafio global na busca pelo desenvolvimento sustentável¹⁴.

Foram, então, elaborados 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), especificados em 169 metas para estimular a ação das nações para o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030, podendo cada país fazer as adaptações necessárias a sua realidade, justificando, no entanto, o porquê da contingência dessas alterações.

O presente artigo analisa justamente uma das metas previstas na Agenda 2030, especificamente no ODS 12, que visa assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. No caso em tela, a análise feita refere-se à meta 12.7, consistente na promoção de prática de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e realidades nacionais. Trata-se, portanto, da atuação estatal, a qual, através de seu poder de compra e suas contratações, fomenta o desenvolvimento de atividades e produtos voltados positivamente para o desenvolvimento sustentável.

Este fato decorre do grande poder de influência das contratações estatais nos mercados, de modo a fomentar (ou não) comportamentos de vários agentes econômicos para a adequação as necessidades de contratação dos governos, muitas vezes de grande vulto e com garantias financeiras sólidas. O Estado brasileiro absorve uma grande fatia dos resultados econômicos do mercado nacional: na última década, a carga tributária bruta brasileira, envolvendo todos os entes federativos, permaneceu com índices acima de 32% do PIB¹⁵. Nas despesas, afora os gastos com pagamento de pessoal próprio e seguridade social, considerável porção é revertida em contratos públicos.

¹¹ UNDESA (United Nations Department of Economic and Social Affairs). *World Social Report 2020: inequality in a rapidly changing world*. New York: UNDESA, 2020.

¹² UNDESA, *World Social Report 2020*, 2020, p. 28.

¹³ UNDESA, *World Social Report 2020*, 2020.

¹⁴ UNITED NATIONS. General Assembly. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. A/70/L.1, 18 sep. 2015. Geneva: UN, 2015.

¹⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional (Coordenação Geral de Estudos Econômico-Fiscais). *Estimativa da carga tributária bruta no Brasil — 2019*. Brasília: CESEF/STN, 2020.

No Brasil, como é de amplo conhecimento, a União é o ente federado possuidor de maiores recursos, assim como é o maior comprador de bens e contratador de serviços, tendo, nas palavras de Abreu¹⁶, maior poder de fomento a práticas sustentáveis. Deste modo, a presente análise adstringe-se unicamente a este ente e a legislação federal a respeito do tema, não havendo, portanto, remissão a legislações estaduais e municipais, mesmo tendo-se em mente algumas ótimas práticas relativas às compras e contratações sustentáveis por esses outros entes¹⁷.

Assim, o presente trabalho pretende analisar a situação do Brasil em relação à meta 12.7, ou seja, qual o atual cenário das contratações públicas sustentáveis no país e sua relação de conformidade ou não com a referida meta do ODS 12.

Para tanto, o artigo inicia com um debate acerca do desenvolvimento sustentável, desdobrando seu conceito e apresentando o debate ideológico envolvendo a apropriação do termo, e passa por uma exposição da Agenda 2030 e dos ODS, fechando no ODS 12 e, mais especificamente na meta 12.7 e em questões globais acerca das contratações públicas sustentáveis. A seguir, o debate é trazido para o âmbito nacional ao analisar a presença do princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável no Brasil, discutindo-se a adaptação da meta 12.7 ao cenário interno e a legislação Federal relativa às contratações públicas sustentáveis, com foco nas licitações. Ao fim, discute-se a atual situação das licitações públicas sustentáveis da União em face da referida meta.

Trata-se de pesquisa que adota o método dedutivo como padrão de abordagem¹⁸, sem prejuízo de se tratar de uma pesquisa pragmática, com evidentes coletas de dados secundários oriundos de relatórios. Para tanto, o presente trabalho utiliza-se de uma revisão bibliográfica, baseando-se em ferramentas de pesquisas nos sítios eletrônicos *Web of Science* e *Google Scholar*, utilização de obras referenciadas na área, documentos de organizações internacionais, além de dados internacionais e do Governo Brasileiro.

2 O tortuoso caminho do desenvolvimento sustentável até a era dos ODS

Pode-se falar que a ideia de desenvolvimento sustentável é algo relativamente recente, pois, apesar da eterna necessidade de utilização de recursos naturais e dos impactos da produção econômica na área social, através de externalidades positivas e negativas, a visão geral era de autonomia do processo econômico em relação às dimensões ambientais e sociais¹⁹.

A partir dos anos 1960, entretanto, cresce o debate acerca dos limites do crescimento econômico baseado na exploração de recursos naturais. A discussão se intensifica com a elaboração de um estudo chamado *Os Limites do Crescimento*, de 1972, feito pelo Clube de Roma, trazendo como argumento principal o fato de que vários minérios e outras *commodities* se esgotariam em algumas décadas, podendo gerar inúmeras crises econômicas e sociais. Sachs²⁰ afirma que o referido estudo não acertou em suas previsões, pois ainda não se sabia a extensão completa das reservas de *commodities*, mas seu fundamento, de que os recursos do planeta são infinitos, estava, e ainda está, correto.

Também em 1972, foi realizada pela ONU a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

¹⁶ ABREU, José Augusto A. K. Pinto de. Considerações e recomendações para as compras públicas sustentáveis no Brasil. *Projeto Sustainable Public Procurement and Ecolabelling (SPPEL)*. Rio de Janeiro: PNUMA, 2016, p. 30.

¹⁷ MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. *Licitações sustentáveis: os parâmetros do desenvolvimento nacional e o controle das compras públicas verdes*. Porto Alegre: Fi, 2018, p. 185 e ss.

¹⁸ MEZZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65-68.

¹⁹ MIGUEL, Luciano Costa. Desenvolvimento sustentável: uma visão conciliadora para a concretização de um direito fundamental e um princípio da ordem econômica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 141-156, jul./dez. 2012, p. 145.

²⁰ SACHS, Jeffrey. *A era do desenvolvimento sustentável*. Leya, 2018.

Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo). Neste evento, foi adotada a Declaração de Estocolmo, contendo vários princípios acerca da proteção ambiental, como a necessidade de cautela no uso dos recursos não renováveis, preservação de recursos para as gerações futuras; o dever de melhorar as capacidades dos biomas, sempre que possível, entre outros²¹.

Dando seguimento a temática, em 1983 a ONU estabelece a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida por Comissão Brundtland, em homenagem à ex-Primeira-Ministra da Noruega encarregada da coordenação da equipe de trabalho da Comissão, cujo objetivo era analisar as implicações do desenvolvimento econômico em relação ao meio ambiente natural e buscar soluções inovadoras para os desafios e problemas encontrados nesta interação²².

O resultado da Comissão Brundtland, denominado de “Nosso Futuro Comum”, foi entregue em 1987 e chamava atenção para o fato de que as dimensões ambientais, econômicas e sociais estavam interligadas e deveriam ser trabalhadas em conjunto para que fosse possível um desenvolvimento capaz de gerar maiores benefícios para a humanidade e preservar o suficiente para as futuras gerações. O referido estudo trouxe à tona o conceito de desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”²³. De acordo com o Relatório Brundtland, este conceito tem dois pontos chaves:

O conceito de ‘necessidades’, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; [...] a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.²⁴

Em outra passagem, o Relatório Brundtland afirma que todos os países precisam observar a sustentabilidade na definição de seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, o que pode levar a várias interpretações, “mas todas elas terão característica comuns e devem derivar de um consenso quanto ao conceito básico de desenvolvimento sustentável e quanto a uma série de estratégias necessárias para sua consecução”²⁵. Eis aqui, então, um problema que atinge a noção desenvolvimento sustentável até os dias atuais.

Explica-se: a partir da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), passou-se a ter o desenvolvimento sustentável como uma composição tridimensional — ambiental, social e econômica —, tendo cada dimensão igual importância apriorística, fato que levou a necessidade de uma maior especificação acerca do real conteúdo do referido conceito, causando uma maior disputa ideológica em busca da apropriação desta terminologia²⁶. A despeito da existência de respeitáveis entendimentos quanto à multiplicação das dimensões do desenvolvimento sustentável, como a ética e a jurídica²⁷, entende-se que na verdade estas são aspectos transversais às três dimensões originais.

Alguns autores, como Caradonna²⁸, afirmam que o termo “desenvolvimento sustentável” é tão vago que algumas empresas acabam por se denominarem sustentáveis, mesmo sem adotarem qualquer prática neste

²¹ UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. In: _____. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*, Stockholm, 5-16 June 1972. A/CONF.48/14/Rev.1, Part One, Chapter I, p. 3-5.

²² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1884-1901, out./dez. 2017, p. 1889.

²³ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

²⁴ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*, 1991, p. 46.

²⁵ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*, 1991, p. 46.

²⁶ SUGAHARA, Cibele Roberta; RODRIGUES, Eduardo Luiz. Desenvolvimento Sustentável: um discurso em disputa. *Desenvolvimento em Questão*, Ijuí, v. 17, n. 49, p. 30-43, out./dez. 2019, p. 38-40.

²⁷ GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Direito & Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, jul./dez. 2018.

²⁸ CARADONNA, J. L. *Sustainability: A History*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 6-7.

sentido, fato conhecido pelo termo *greenwashing*. Leff²⁹, no mesmo sentido, expõe que o termo tem sido utilizado para a manutenção de um discurso neoliberal, o qual, em nenhum momento, respeita os limites da natureza, e pode levar a uma grande catástrofe ambiental em decorrência da busca pelo crescimento econômico ilimitado.

Em que pese esses argumentos, há sim como densificar e esclarecer melhor o conceito de desenvolvimento sustentável. Bosselman³⁰, por exemplo, afirma que a concepção clássica de sustentabilidade é a de viver dentro dos limites ecológicos, enquanto Caradonna³¹ informa que o termo sustentabilidade vem da expressão latina *sustenire*, que significa “manter”, “suportar”, sendo enfatizado, em quase todas as noções de sustentabilidade existentes, a necessidade de harmonização da humanidade com o meio natural, em uma visão claramente ecológica.

Ou seja, a noção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada a ideia de equilíbrio ecológico, de sustentabilidade ecológica, que deve limitar a ação humana e os processos econômicos, devendo essa concepção servir de fio condutor para o conceito de desenvolvimento sustentável, de modo a dimensão ambiental prevalecer em relação às dimensões social e econômica³².

Desta forma, como ensina Bosselman³³, há basicamente uma disputa entre duas correntes acerca do conceito de desenvolvimento sustentável, sendo a primeira aquela que afirma serem todas as dimensões componentes do termo de pesos iguais (sustentabilidade fraca), não podendo haver privilégio de qualquer delas; e a segunda; que afirma haver preponderância da dimensão ecológica ou ambiental sobre as demais (sustentabilidade forte), devendo haver respeito aos limites ecológicos na execução das outras dimensões.

Sob o ponto de vista dos efeitos práticos, a sustentabilidade forte propõe que o capital natural seja mantido em níveis iguais ou superiores para as gerações futuras, enquanto a sustentabilidade fraca defende que, desde que a soma dos capitais econômico, social e ambiental se mantiverem crescentes, a promoção da sustentabilidade estaria atendida, permitindo um *tradeoff* entre as dimensões³⁴.

Essa disputa, no entanto, parece não ser muito coerente, pois a preponderância da dimensão ecológica está implícita tanto no relatório Nosso Futuro Comum quanto na Declaração do Rio de Janeiro, além de presente em vários outros documentos internacionais³⁵.

A ideia de preponderância da dimensão ambiental sobre as demais é corroborada por Rees e Wackernagel³⁶, pois, afirmam os autores, a humanidade ainda não evoluiu o suficiente, em termos tecnológicos, para não mais depender da ecossfera para o fornecimento de recursos para a produção econômica, não podendo, portanto, nenhum desenvolvimento ser considerado sustentável se depende, para sua manutenção, do esgotamento desse capital natural. Apenas haveria desenvolvimento sustentável se uma geração passasse para a outra uma quantidade equivalente ao herdado pela geração anterior em termos de bioma.

Neste contexto, a defesa da sustentabilidade forte é, inclusive, decorrente de dois princípios do direito ambiental internacional: os princípios da prevenção e o da precaução. De acordo com Sands³⁷, o primeiro prevê que os danos conhecidos ao meio ambiente devem ser evitados com ações nos estágios iniciais, antes da ocorrência de qualquer lesão efetiva, enquanto o segundo prega que, ante a ameaça de ofensa a bens

²⁹ LEFF, E. *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder*. 4. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 23.

³⁰ BOSSELMANN, K. *Princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 41.

³¹ CARADONNA, *Sustainability: A History*, 2014, p. 7-8.

³² BOSSELMANN, *Princípio da sustentabilidade*, 2015, p. 42-43.

³³ BOSSELMANN, *Princípio da sustentabilidade*, 2015, p. 47-48.

³⁴ SUGAHARA; RODRIGUES, *Desenvolvimento Sustentável: um discurso em disputa*, 2019, p. 32-33.

³⁵ BOSSELMANN, *Princípio da sustentabilidade* 2015, p. 48.

³⁶ REES, William; WACKERNAGEL, Mathis. Urban Ecological Footprints: Why Cities Cannot Be Sustainable - And Why They Are A Key to Sustainability. *Environmental Impact Assessment Review*, v. 16, issues 4-6, p. 223-248, July/Nov. 1996, p. 224-225.

³⁷ SANDS, P. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

ecológicos, a ausência de certeza científica quanto à efetivação deste malefício não pode ser utilizada para o retardo de medidas preventivas da degradação ambiental. Noutros termos, enquanto o princípio da prevenção age em contextos de riscos ordinários e conhecimento agregado, o princípio da precaução aplica-se a contextos de riscos elevados, extraordinários e irreversíveis e conhecimentos incertos³⁸.

Desta forma, a sustentabilidade forte, diante de todo o quadro de degradação ambiental apresentado no Antropoceno, é a que mais se coaduna com a proteção da vida — não só de outras espécies, mas da própria espécie humana —, além de estar implícita em várias declarações internacionais, de modo que será adotada como paradigma para o conceito de desenvolvimento sustentável utilizado no presente trabalho.

Sendo a sustentabilidade um valor mais geral e o desenvolvimento sustentável um instituto trabalhado mais especificamente no âmbito do Direito Ambiental, entende-se ser este conceito aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem reduzir as possibilidades das gerações futuras sob o ponto de vista ambiental, devendo, para tanto, haver a prevalência, *a priori*, dessa dimensão sobre as dimensões social e econômica, pois, ante o quadro de intensa degradação ambiental e com os conhecimentos tecnológicos atuais, a sobrevivência da espécie humana seria inviável caso mantido esses mesmo padrões.

Esta afirmativa, no entanto, não deve induzir o leitor a pensar que a dimensão ambiental é a única importante, deixando de lado as demais. Longe disso, as três dimensões têm grande relevância, devendo ser trabalhadas em conjunto, obedecendo e respeitando, porém, os limites ecológicos do planeta.

Faz-se necessária uma explanação acerca dos ODS e da Agenda 2030, por serem os documentos guias do desenvolvimento sustentável no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), especificando a importância da meta 12.7, correspondente à necessidade de compras sustentáveis como forma de fomentar o desenvolvimento sustentável das nações.

3 A Agenda 2030 e os ODS: uma nova oportunidade de implementação do desenvolvimento sustentável

A ONU é uma instituição rica na produção de documentos e declarações a respeito da proteção ambiental e desenvolvimento social, tendo organizado a elaboração de atos internacionais como a Declaração de Estocolmo, os Objetivos do Milênio, a Declaração do Rio, e, mais recentemente, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada em 2015, que, em seu preâmbulo, prevê:

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.³⁹

Como decorrência das estratégias exitosas adotadas pelos Objetivos do Milênio, cujos prazos se concluíam em 2015, a ONU entendeu por bem dar continuidade, sob nova roupagem, à técnica de estabelecimento de objetivos e metas⁴⁰. Desta forma, como fica evidente, a Agenda 2030 é um documento voltado para o desenvolvimento sustentável, que traz a reafirmação de uma série de princípios, como os previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, os da Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável, entre outros.

³⁸ KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 22.

³⁹ UNITED NATIONS. General Assembly. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. A/70/L.1, 18 sep. 2015. Geneva: UN, 2015.

⁴⁰ BISSANI, Karen; PEREIRA, Reginaldo. O desenvolvimento urbano sustentável e os tratados internacionais sobre mudanças climáticas. *Revista Jurídica da F47*, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 137-149, jan./jun. 2019.

A Agenda 2030 prevê uma série de compromissos a serem adotados pelas nações signatárias, como o trabalho por um acordo climático ambicioso, a necessidade de fomento à paz para alcançar o desenvolvimento sustentável, a necessidade de fazer mudanças no modo de consumo e produção dos bens etc. A Agenda 2030 e os ODS são documentos de *soft law*, ou seja, não tem força cogente, o que, para Shaffer e Pollack⁴¹, não representa irrelevância jurídica, apresentando várias vantagens em relação às normas cogentes, como menor custo e maior flexibilidade, e, ao mesmo tempo, podendo abrir espaço para acordos obrigatórios.

Provavelmente, a parte mais importante e ambiciosa da Agenda 2030 é a previsão de 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, que são indivisíveis e integrados, abarcando as três dimensões do desenvolvimento sustentável, a serem alcançados pelas nações signatárias. Nas palavras do próprio documento:

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.⁴²

Assim, como se vê, os ODS da Agenda 2030, também conhecida por Agenda de Desenvolvimento pós-2015, apresentam-se como documentos bastante ambiciosos e, por serem integrados entre si, significa que as políticas para alcançar estes objetivos são interdependentes, de forma que estratégias que visem a implementação de cada um dos ODS isoladamente dificilmente funcionarão⁴³.

Destaca-se que os ODS vêm para substituir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, estes últimos, objetos de muitas críticas, como a inadequação da forma de mensuração e monitoramento, falta de atingimento de certas metas⁴⁴; e a falta de tratamento acerca de alguns direitos humanos, segurança e boa governança⁴⁵.

Segundo Valencia et al.⁴⁶, para evitar a repetição destes erros, os ODS foram elaborados de uma forma mais participativa, envolvendo várias categorias de interessados, como sociedade civil organizada, setor privado, autoridades locais, entre outros. Além disso, diferente dos Objetivos do Milênio, os ODS são aplicáveis a todos os países, de modo que países ricos e pobres têm de fazer esforços para alcançá-los.

Foram elaborados, através deste processo participativo, os 17 ODS, abrangendo aspectos relativos à redução da pobreza, inclusão, promoção da igualdade de gênero, agricultura sustentável, crescimento econômico sustentado, combate às mudanças climáticas, busca por cidades e assentamentos humanos sustentáveis, proteção da biodiversidade, incentivo ao consumo e produção sustentável de bens, entre outros aspectos, além de conter uma série de indicadores (303 no total) para a metragem da evolução da implementação desses objetivos, dando, assim, um norte para os Estados desenvolverem suas políticas em busca do desenvolvimento sustentável.

Os ODS, assim como os Objetivos do Milênio, também são alvos de críticas, a exemplo das feitas por

⁴¹ SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. How hard and soft law interact in international regulatory governance: alternatives, complements and antagonists. In: EVENETT, Simon; STERN, Robert (Eds.). *Systemic implications of transatlantic regulatory cooperation and competition*. Geneva: World Scientific, 2010.

⁴² UNITED NATIONS. General Assembly. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. A/70/L.1, 18 sep. 2015. Geneva: UN, 2015.

⁴³ COLLSTE, David; PEDERCINI, Matteo; CORNELL, Sarah E. Policy coherence to achieve the SDGs: using integrated simulation models to assess effective policies. *Sustainability Science*, v. 12, n. 6, p. 921—931, 2017, p. 921.

⁴⁴ SATTERTHWAITTE, David. Missing the Millennium Development Goal targets for water and sanitation in urban areas. *Environment and Urbanization*, v. 28, n. 1, p. 99—118, 2016.

⁴⁵ BROWNE, Stephen; WEISS, Thomas G. The future UN development agenda: Contrasting visions, contrasting operations. *Third World Quarterly*, v. 35, n. 7, Viewpoint, p. 1326—1340, 20 May 2014.

⁴⁶ VALENCIA, Sandra C.; SIMON, David; CROESE, Sylvia; NORDQVIST, Joakim; OLOKO, Michael; SHARMA, Tarun. Adapting the Sustainable Development Goals and the New Urban Agenda to the city level: Initial reflections from a comparative research project. *International Journal of Urban Sustainable Development*, v. 11, n. 1, p. 4—23, 2019, p. 4-5.

Bosselman⁴⁷, quem afirma não haver referência aos obstáculos para o desenvolvimento sustentável, fatos geradores da desigualdade, falta de crescimento econômico e de degradação do meio ambiente; a fixação da ONU em uma promoção do crescimento econômico como uma panaceia, quando, entre os próprios ODS, há exposição de que esse crescimento econômico interfere negativamente em outros Objetivos; além da falta de um fio condutor para a implementação dos ODS, apesar de eles serem considerados integrados.

Entretanto, como afirma Monkelbaan⁴⁸, é preciso ter em vista que os ODS dão oportunidades a todas as partes interessadas de estabelecer compromissos e demonstrar interesses e preferências em uma margem ampla de questões, de modo que estes instrumentos podem ajudar a coordenar os interesses dos atores participantes, mobilizar ações coletivas com base em uma visão compartilhada acerca da sustentabilidade e do desenvolvimento, e ajudar a criar uma visão global compartilhada referente aos problemas em tela.

Assim, embora ainda haja inconsistências quanto ao real conteúdo e forma de implementação dos ODS e da Agenda 2030, eles representam um avanço global se comparados aos documentos elaborados anteriormente a suas aprovações, e uma oportunidade para uma integração global em busca de objetivos voltados para o bem-estar das pessoas e do planeta, visto ter sido adotado por centenas de países em conferência realizada pela ONU, motivos os quais faz-se necessário esforço dos Estados para sua implementação, avaliação e adaptação. Logicamente, esse empenho deve ser feito com respeito aos limites ecológicos do planeta, pois apenas assim, dada a situação tecnológica atual, é possível a existência de um futuro onde a vida é viável.

A própria Agenda 2030 prevê inúmeros compromissos por parte dos Estados signatários — entre eles, o Brasil —, como:

[...] fazer mudanças fundamentais na maneira como nossas sociedades produzem e consomem bens e serviços. Governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores não estatais e indivíduos devem contribuir para a mudança de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção.⁴⁹

Para tanto, foi criado um ODS específico, o ODS 12, o qual prevê uma meta específica para a implementação e realização de compras sustentáveis por parte das nações. Esse é justamente o ponto de investigação da próxima seção.

4 O ODS 12 e as compras sustentáveis: mecanismo de fomento de boas práticas

O ODS 12 tem por objetivo assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis, visto o grande desperdício e, até mesmo, exaurimento de recursos naturais existentes, ocasionados por falhas nestas cadeias. Para a efetivação desse ODS, entre outras metas, destaca-se a Meta 12.7, pela qual os Estados devem promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais, e tendo como indicador o “número de países que implementam políticas e planos de ação de compras governamentais sustentáveis”⁵⁰.

Assim, a ONU acaba por dar grande relevância à participação estatal na economia como forma de trans-

⁴⁷ BOSSELMANN, Klaus. The next step: Earth trusteeship. *Seventh Interactive Dialogue of the United Nations General Assembly on Harmony with Nature*, New York, 21 Apr. 2017.

⁴⁸ MONKELBAAN, J. *Governance for the Sustainable Development Goals*. Singapura: Springer, 2019, p. 4.

⁴⁹ UNITED NATIONS. General Assembly. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. A/70/L.1, 18 sep. 2015. Geneva: UN, 2015.

⁵⁰ UNITED NATIONS. General Assembly. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. A/70/L.1, 18 sep. 2015. Geneva: UN, 2015.

formar os modos de produção e consumo, atualmente em crise, na busca pelo desenvolvimento sustentável, integrando as compras públicas sustentáveis como meio de efetivação dos ODS. Necessário, então, trazer um conceito de contratações públicas sustentáveis, no qual está inserido o conceito de compras públicas sustentáveis. Assim, para o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas⁵¹, contratações públicas sustentáveis são processos pelos quais

[...] organizações públicas atendem a suas necessidades por bens, serviços, trabalhos e utilidades de forma a agregar valor por dinheiro com base no ciclo de vida completo em termos de geração de benefícios não apenas para a organização, mas também para a sociedade e a economia, enquanto significativamente reduzindo impactos sobre o meio ambiente.

Para Moraes Filho, Sousa e Silva⁵², as licitações sustentáveis são processos de seleção de fornecedores nos quais a Administração inclui entre os critérios de escolha da empresa a ser contratada “fatores que almejam atenuar as implicações sobre a saúde humana e o meio ambiente”, maximizando a qualidade do bens e serviços licitados. Em outras palavras, a proposta implica uma revisita à noção geral de licitação, aquele procedimento imposto pelo constituinte a toda a Administração Pública brasileira, por força do art. 37, inc. XXI, de seleção da melhor proposta oferecida, segundo regras previamente estabelecidas em edital, incluindo-se critérios de sustentabilidade ambiental como identificadores do interesse público.

Além disso, é importante frisar que, nos últimos anos, as contratações públicas ampliaram seu foco, passando da mera aquisição de bens e serviços para as atividades administrativas (da maneira mais econômica, oportuna e eficiente), para o suporte, o incentivo ao crescimento ambientalmente sustentável e empreendimentos responsáveis, e a inovação, tornando-se, portanto, um instrumento de políticas públicas⁵³.

Nota-se, portanto, que as contratações públicas sustentáveis têm preocupação com as três dimensões do desenvolvimento sustentável, ou seja, com o meio ambiente natural, a economia e o bem-estar social. Assim, diferente das contratações públicas tradicionais, onde busca-se geralmente o menor preço pelo produto pretendido, esta modalidade de contratação visa o valor mais econômico para a aquisição de bens com certas especificações sociais e ambientais⁵⁴.

Relevante frisar que, mesmo devendo levar em conta a presença dos três eixos do desenvolvimento sustentável em sua realização, há preponderância pelas chamadas contratações públicas verdes, ou seja, aquelas referentes à aquisição de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, havendo, no entanto estudos apontando para a crescente presença de aspectos sociais nestas contratações, como as relativas às condições de trabalho dos empregados da contratada e a compra de bens de pessoas de minorias étnicas⁵⁵. Mais recentemente, entretanto, há uma maior percepção dos aspectos ambientais e sociais como parte de um todo, relacionado à responsabilidade social das empresas, que envolveria, além dos fatores expostos, a diversidade, segurança e filantropia, integrando, desta forma, uma visão bem aproximada à trazida neste artigo acerca da noção de desenvolvimento sustentável.

Assim, essa preocupação com as contratações públicas sustentáveis é derivada do fato de seu grande impacto econômico, representando, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

⁵¹ UNDESA (United Nations Department of Economic and Social Affairs). Public Procurement as a tool for promoting more Sustainable Consumption and Production patterns *Sustainable development innovation briefs*, issue 5, Aug. 2008.

⁵² MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SOUSA, Eduardo Rodrigues de; SILVA, Cristiano Guilherme da Câmara. Desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988: os desafios jurídicos nas licitações ecológicas. *Themis*, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 125-150, jan./jun. 2019, p. 138.

⁵³ UNEP (United Nations Environment Programme). *Green public procurement in the Republic of Korea: a decade of progress and lessons learned*. Paris: UNEP, 2019, p. 02.

⁵⁴ WITJES, Sjors; LOZANO, Rodrigo. Towards a more Circular Economy: Proposing a framework linking sustainable public procurement and sustainable business models. *Resources, Conservation and Recycling*, v. 112, p. 37-44, 2016, p. 41.

⁵⁵ BRAMMER, Stephen; WALKER, Helen. Sustainable procurement in the public sector: An international comparative study. *International Journal of Operations and Production Management*, v. 31, n. 4, p. 452—476, 2011, p. 454-455.

(PNUMA) e a Comissão Europeia⁵⁶, 18% do PIB dos países membros da OCDE, e até 30% do PIB dos países em desenvolvimento, de modo a poder influenciar a produção de inovações sustentáveis através da compra de bens com esse foco. Além desse poder indireto, este instituto também ajudaria diretamente na correção de falhas de mercado, reduzindo a circulação de bens e serviços insustentáveis⁵⁷.

Ou seja, devido ao grande aporte financeiro existente nas contratações públicas, em havendo foco na aquisição de bens sustentáveis, haveria incentivo para as empresas fabricarem esses tipos de produtos e competissem entre si nestas inovações tecnológicas. Da mesma forma, os serviços requeridos pelos Governos também passariam por essa adequação, para que visassem participar deste tipo de certame.

Desta forma, há, nas palavras de Fabre⁵⁸, uma *collateral policy* ou *horizontal policy*, práticas bastante comuns na Europa e nos EUA, onde a utilização de compras públicas não serve apenas para satisfazer as necessidades da administração pública, mas, também, para alcançar objetivos sociais e ambientais, buscando o bem-comum da população de um Estado.

O PNUMA⁵⁹ afirma que, justamente por ser uma política transversal, as contratações públicas sustentáveis reforçam a implementação de um consumo e uma produção sustentáveis, caso se harmonizem com questões como rotulagem e informação ao consumidor, incentivos econômicos e capacitação de longo prazo. Pode, assim, haver uma maior sinestesia na implementação de outros ODS, a depender das prioridades de cada Estado.

Além disso, as compras públicas podem incentivar a sustentabilidade proibindo a participação de empresas poluidoras, a aquisição de bens que deteriorem muitos recursos ambientais etc.⁶⁰ Assim, ao invés de fomentar o desenvolvimento sustentável requerendo a contratação de bens ambientalmente e socialmente sustentáveis, a Administração Pública também pode fazê-lo ao excluir do certame certos tipos de bens e práticas.

Um ponto importante é o relativo ao indicador de mensuração da meta 12.7. Como explicitado, prevê como indicador “número de países que implementam políticas e planos de ação de compras governamentais sustentáveis”, entretanto, recentemente⁶¹, houve um refinamento de seu modo de mensuração, estabelecendo-se uma metodologia própria, que levou à mudança de seu texto para “Grau de políticas de compras públicas sustentáveis e implementação de plano de ação”.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa com 55 países acerca da metodologia para mensuração das contratações públicas sustentáveis, chegando-se a um índice composto, cujo objetivo é avaliar os meios de implementação desta meta, o seu nível de implementação e os resultados de sua implementação em âmbitos nacionais e subnacionais⁶².

De acordo com o PNUMA e o Programa de Compras Públicas Sustentáveis do One Planet Network⁶³, esse indicador foi elaborado para saber se os países têm planos e políticas para contratações públicas sustentáveis e se eles a estão implementando, fato que demandaria a elaboração de um Plano de Ação para

⁵⁶ UNEP (United Nations Environment Programme); European Commission. Arcabouço jurídico para compras públicas sustentáveis no Brasil e o uso de rotulagem e certificações. *Projeto Sustainable Public Procurement and Ecolabelling (SPPEL)*. Paris: UNEP, 2015.

⁵⁷ AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. Os Tribunais de Contas brasileiros e as licitações sustentáveis. *Revista TCEMG*, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 54-74, out./dez. 2014, p. 59.

⁵⁸ FABRE, Flávia Moraes Barros Michele. *Função horizontal da licitação e da contratação administrativa*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 10-12.

⁵⁹ UNEP, *Green public procurement in the Republic of Korea: a decade of progress and lessons learned*, 2019, p. IX.

⁶⁰ FABRE, *Função horizontal da licitação e da contratação administrativa*, 2014.

⁶¹ UNDESA (United Nations Department of Economic and Social Affairs). *Tier Classification for Global SDG Indicators: as of 28 December 2020*. New York: UNDESA, 2020.

⁶² ONE PLANET NETWORK. *The Sustainable Public Procurement Activities of the United Nations Environment Program*, 2020.

⁶³ UNEP (United Nations Environment Programme); ONE PLANET NETWORK SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT PROGRAMME. *SPP Index Methodology: SDG indicator 12.7.1*. v. 5.0, Mar. 2020, p. 2-3.

Contratações Públicas Sustentáveis, que articularia a prioridade e ações de uma autoridade pública na implementação desse tipo de contratação, devendo observar as dimensões ambiental, social e econômica, além de reconhecer o potencial das licitações sustentáveis para o fomento dos ODS.

O referido índice aborda basicamente quatro áreas: existência de políticas e/ou legislação de contratações públicas sustentáveis; esforços e meios dedicados pelos países para a implementação de políticas acerca do referido tipo de contratação; os resultados desenvolvidos por meio dessas políticas; os resultados alcançados por essas políticas⁶⁴.

Este índice complexo consiste em algo elaborado por entidades e estudiosos especialistas na área, dentro de programa vinculado a agência da ONU, podendo ser aplicado por todos os países para mensurarem o grau de desenvolvimento de suas políticas de compras públicas sustentáveis, portanto, será usado de parâmetro para avaliar a situação brasileira em relação à meta 12.7.

Desta forma, ao preocupar-se com as contratações públicas sustentáveis, a ONU visa mecanismos de, através do poder de compras das organizações estatais, influenciar na cadeia produtiva em busca da produção de bens socialmente e ambientalmente sustentáveis, sendo esta uma das facetas de implementação da Agenda 2030. Diante desse cenário internacional, cabe investigar a situação do ponto de vista do contexto nacional.

5 Contratações públicas sustentáveis no Brasil e a Meta 12.7: bons fundamentos, pouca eficácia

O Brasil foi um dos países signatários da Agenda 2030, comprometendo-se, então, a implementação dos ODS. Mesmo, como já trazido aqui, tratando-se de um instrumento de *soft law*, sua realização é salutar e desejável.

Assim como outros ODS e metas, a 12.7 foi analisada pelas autoridades nacionais. Nesta avaliação, a referida meta sofreu adaptações à realidade nacional, passando a ser adotada nos seguintes termos: “Promover práticas de contratações e gestão públicas com base em critérios de sustentabilidade, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”⁶⁵.

Esta adaptação teve a justificativa o fato de que o termo “compras sustentáveis é bastante restritivo”, não abarcando os institutos das obras e serviços, além de não estar de acordo com o previsto na legislação brasileira, que, desde 2001, usa a terminologia contratações sustentáveis, de conotação bem mais ampla, abrangendo “o momento da aquisição dos bens, serviços e obras por meio das licitações públicas, como o planejamento e a execução contratual”⁶⁶.

Da mesma maneira, importante afirmar que ainda não foram criados indicadores para a mensuração desta meta nacional, tendo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁶⁷ sugerido “a construção de indicador de desempenho/implementação, como números de Termos de Referências — TR Sustentáveis por órgão público Federal”, e a “construção de indicador que permita acompanhar a implementação da meta por outros níveis de governo”, nada sendo feito de concreto, no entanto.

⁶⁴ UNEP; ONE PLANET NETWORK SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT PROGRAMME. *SPP Index Methodology*: SDG indicator 12.7.1. v. 5.0, Mar. 2020, p. 5.

⁶⁵ IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Agenda 2030: ODS — Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: Ipea, 2018, p. 316.

⁶⁶ IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Agenda 2030: ODS — Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: Ipea, 2018, p. 316.

⁶⁷ IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Agenda 2030: ODS — Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: Ipea, 2018, p. 317.

O Brasil, desta forma, ao mesmo tempo em que amplia corretamente a abrangência da meta ao dispor sobre contratações, e não apenas sobre compras (basicamente relacionada apenas à aquisição de bens, e não a de serviços), não traz qualquer meio para mensurar sua efetiva implementação.

Como já referido, foi proposto pelo One Planet Network um complexo indicador para a avaliação do cumprimento da meta 12.7, e ele será utilizado, na ausência de uma adaptação nacional, para analisar a situação brasileira em relação à referida meta.

Para tanto, primeiramente é interessante avaliar se, mesmo, ante o compromisso brasileiro firmado na Agenda 2030, seria possível a implementação da meta 12.7 no ordenamento jurídico nacional, e, para tanto, tem-se como ponto de partida a análise da Constituição Brasileira. Como já exposto, os ODS são mecanismos de desenvolvimento sustentável, portanto, há de se avaliar se esta perspectiva de desenvolvimento é adotada/recebida pela ordem jurídica brasileira e em quais termos isso ocorre.

Ao analisar essa questão e vários dispositivos constitucionais (sem prejuízo de outros infraconstitucionais), como art. 3º, II — objetivo fundamental da República de garantir o desenvolvimento nacional —; art. 5º, § 2º — cláusula de abertura dos direitos fundamentais —; art. 170, VI — defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica —; art. 174, § 1º — incorporação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento na lei de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; art. 192, *caput* — dever de promoção do desenvolvimento equilibrado para o Sistema Financeiro Nacional —; e art. 225, *caput* — direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurando a preservação para as presentes e futuras gerações —, Freitas⁶⁸ afirma ser o desenvolvimento sustentável:

[...] um valor supremo, que se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Já José Afonso da Silva⁶⁹ aponta que, quando a Constituição, no art. 225, *caput*, destaca ser dever da coletividade e do Poder Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ela dá contornos à presença da sustentabilidade ou, mais especificamente, do desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, expõe, em um cotejo com o art. 3º da Constituição, que essa ideia tem incrustada a noção de um desenvolvimento econômico que vise a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, além de apontar claramente para uma rejeição à ideia de sustentabilidade fraca, devendo-se buscar a qualidade de vida, e não apenas a eficiência econômica.

Neste mesmo sentido, Coelho e Araújo⁷⁰ afirmam que a sustentabilidade não é mero valor constitucional brasileiro, mas, sim, um verdadeiro princípio, possuindo aplicabilidade sistêmico-normativa, sofrendo, entretanto, com a falta de teorização a respeito de seu conteúdo, de modo a se fazer necessária a sua inclusão no debate jurídico nacional.

Este parece ser, realmente, o melhor entendimento em relação ao direito ao desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro, visto os vários dispositivos constitucionais citados, como os garantidores de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a uma ordem econômica que respeite os limites ambientais e valorize o trabalho humano, entre tantos outros; e a presença da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, prevendo a existência de outros princípios constitucionais que não os expressamente previstos no texto constitucional.

⁶⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 139-140.

⁶⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 27-28.

⁷⁰ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 39, n. 1, p. 261—291, 2011, p. 284-285.

Dessa maneira, o princípio do desenvolvimento sustentável irradia as normas do ordenamento jurídico brasileiro, servindo de parâmetro para a sua aplicação, mantendo forte conotação da abarcar a presença da ideia de sustentabilidade forte como a vigente no país. Feita essa rápida digressão, importa analisar a questão da intervenção estatal na economia de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, é relevante lembrar que a meta 12.7 tem como fundamento certa intervenção estatal na economia, na forma de fomento a atividades produtivas incorporadoras de boas práticas sustentáveis — em decorrência do grande poder de compra da Administração Pública —, em uma forma interventiva denominada por Grau⁷¹ de indução, pela qual “Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados”, o que é plenamente possível no ordenamento jurídico nacional, inclusive no relativo às contratações públicas.

Confirmando esta ideia, é necessário lembrar, em matéria ambiental, que o Poder Público, nos termos do art. 225, § 1º, da Constituição, tem uma série de deveres de proteção do meio ambiente, como a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam ocasionar risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Além disso, o art. 170, VI, do texto constitucional coloca a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, podendo haver, inclusive, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, bem como de seu modo de produção e elaboração.

O mesmo artigo 170, nos incisos VII, VIII e IX, ainda traz como princípios da ordem econômica a busca pelo pleno emprego, redução das desigualdades sociais e tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte constituídas pela Lei Brasileira. Assim, os princípios da Ordem Econômica Brasileira, segundo Grau⁷², visam assegurar a todos uma existência digna, objetivando uma justiça social. Ou seja, a Ordem Econômica, no ordenamento jurídico brasileiro, não é um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar esses ditames de justiça social, como defesa do meio ambiente, redução de desigualdades, pleno emprego etc., podendo o Estado intervir neste sistema para alcançar essas finalidades.

Ante esses dispositivos, e os outros tantos trazidos aqui, não restam dúvidas acerca da possibilidade de uma atuação estatal no sentido de adequar seus contratos como meio de fomento ao desenvolvimento sustentável, e assim o fez em várias Leis e normas infralegais.

Adentra-se, então, na temática da contratação pública sustentável e os parâmetros legais existentes no país para a implementação da meta 12.7, em especial por parte da União, em relação ao indicador estabelecido pelo One Planet Network. Com efeito, é necessário recordar que as compras, obras, serviços e alienações feitas pelo Poder Público (ressalvadas as exceções legais), são realizadas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição, mediante processo licitatório, assegurando a igualdade de condições entre todos os participantes do certame, sendo exigidos, somente, os requisitos de qualificação técnica e econômica imprescindíveis ao cumprimento das obrigações. Ou seja, a Administração Pública, no Brasil, contrata através de licitações, que objetivam escolher a proposta mais vantajosa ofertada pelas participantes, de acordo com os critérios estabelecidos no edital⁷³.

Assim, pode-se dizer que há todo um processo formal de ampla concorrência para a realização de contratações públicas no país, ressalvados casos de inexigibilidade, dispensa e outras previsões legais, regras essas que devem ser obedecidas também para os casos de licitações sustentáveis.

Concernente a este ponto, o Ministério do Meio Ambiente possui o programa Agenda Ambiental na Administração Brasileira (A3P)⁷⁴, criado em 1999, que visa a estimulação de práticas sustentáveis em órgãos

⁷¹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 147.

⁷² GRAU, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 2010, p. 228-229.

⁷³ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia nacional de contratações sustentáveis*. 3. ed. Brasília: AGU, 2020, p. 18.

⁷⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Portal A3P*, Brasília, 5 jun. 2019. Disponível em: <http://a3p.mma.gov.br/>. Acesso em:

públicos das três instâncias do país. Este projeto possui seis eixos temáticos: uso dos recursos naturais; qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização dos servidores para a sustentabilidade; compras sustentáveis; construções sustentáveis; e gestão de resíduos sólidos. Infelizmente, nota-se que boa parte dos eventos, palestras e cursos presentes no sítio eletrônico da A3P vão até o ano de 2018, não havendo muitas atualizações referentes ao período posterior.

Como expresso, a A3P tem as compras públicas sustentáveis como um de seus eixos, o que, como afirmam Finger e Quetes⁷⁵, decorre do já citado grande poder de compra estatal, facilitando o incentivo de ações sustentáveis, além do seu dever constitucional de promover o desenvolvimento sustentável no país.

Assim, foi desenvolvida uma ampla base legal no país no concernente às compras públicas sustentáveis. Importa lembrar que, como afirmam Costa et al.⁷⁶, as licitações sustentáveis, no Brasil, ganharam corpo, especialmente, no âmbito estadual. Apesar de uma interpretação constitucional sistemática gerar o entendimento da possibilidade de contratações sustentáveis, vários dispositivos legais passaram a prever critérios de sustentabilidade para as licitações, como na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), ao proibir ao condenado por crimes ambientais a contratar com o Poder Público (art. 10)⁷⁷; na Lei nº 12.187/09 (Política Nacional de Mudanças Climáticas), ao prever o “estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas” (art. 6º)⁷⁸; e na Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações), alterando a Lei de Licitações para incluir o princípio do desenvolvimento nacional sustentável como aplicável aos procedimentos de licitação (art. 3º)⁷⁹, entre outros tantos. A Instrução Normativa SLTI/Ministério do Planejamento nº 01/2010, segundo o PNUMA e Comissão Europeia⁸⁰, foi um dos grandes marcos das licitações sustentáveis no Brasil.

No Brasil, a principal lei acerca de contratações públicas, que estabelece normas gerais de licitação, é a 8.666/93, a qual prevê, entre seus objetivos o respeito ao princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa e ao desenvolvimento nacional sustentável, este último inserido por força da Lei nº 12.349/2010, portanto, após a criação da A3P. Assim, como expõe Amorim⁸¹, o país passou, com esse acréscimo legal, a ter a obrigação de realizar licitações sustentáveis para a implementação de contratos administrativos com cláusulas de sustentabilidade ambiental, social, econômica e cultural.

A presença do desenvolvimento sustentável como objetivo do processo licitatório nacional foi regulamentada, em âmbito Federal, pelo Decreto nº 7.746/2012, o qual foi alterado pelo Decreto nº 9.178/2017, passando a dispor, em seu art. 2º, que “na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios”⁸², substituindo a antiga redação, a qual previa apenas

30 set. 2020.

⁷⁵ FINGER; QUETES, Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público, 2014, p. 106.

⁷⁶ COSTA, Bruno Alencar da; FERREIRA, Ynis Cristine de Santana Martins Lino; GOMES, Sergio Castro; VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário. Contratações públicas sustentáveis: práticas e influências na gestão municipal. R. *Adm. FACES Journal*, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, Gestão Pública e Governança, p. 60-76, abr./jun. 2017, p. 64.

⁷⁷ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998.

⁷⁸ BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009.

⁷⁹ BRASIL. *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas — RDC [...]. Brasília: Presidência da República, 2011.

⁸⁰ UNEP; European Commission, Arcabouço jurídico para compras públicas sustentáveis no Brasil e o uso de rotulagem e certificações, 2015, p. 11.

⁸¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 22-23.

⁸² BRASIL. *Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017*. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília: Presidência da

a possibilidade de utilização de critérios sustentáveis, reafirmando o entendimento da obrigatoriedade das licitações sustentáveis. Outros instrumentos também trazem critérios de sustentabilidade, como o caso da Lei nº 12.187/2009, que estabelece requisitos de economia de água, energia e outros recursos naturais, assim como redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; e a Lei nº 12.305/2010, que traz parâmetros como produtos recicláveis, entre outros⁸³.

O referido Decreto, em seu art. 4º, traz como diretrizes para sustentabilidade: o baixo impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, ar, solo e água); predileção para materiais, matérias-primas, e tecnologias de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais, entre eles a água e a energia; maior capacidade de geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil somado ao menor custo de manutenção da obra e do bem; utilização de inovações que mitiguem a pressão sobre recursos naturais; origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nas obras e serviços; e utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Deste rol, é importante destacar a presença massiva de diretrizes voltadas para a proteção ambiental e utilização eficiente de recursos naturais (valorizando a sustentabilidade forte), havendo também diretrizes voltadas para questões sociais, como a da capacidade de geração de empregos e a preferência por mão de obra local, de modo que há efetivamente a presença das três dimensões do desenvolvimento sustentável direcionando as contratações sustentáveis no país.

Esses critérios de sustentabilidade, os quais também devem ser inseridos nas contratações públicas diretas⁸⁴, de acordo com o referido Decreto, devem ser justificados no edital, resguardando a competitividade do certame. Esses critérios e práticas de sustentabilidade serão publicados como obrigação da contratada, especificação técnica ou requisito previsto em lei especial, podendo a comprovação dos requisitos previstos no instrumento convocatório ser feita através de certificação emitida ou reconhecida por instituição oficial, credenciada ou por qualquer outro meio previsto no edital. Como informa Abreu⁸⁵, as certificações são meios de reduzir o custo de transação ao evitar múltiplas avaliações das empresas participantes do certame, sendo, assim, uma forma de gerar confiança aos contratos.

Assim, nota-se que, para evitar maiores questionamentos acerca do pleito administrativo, todas as especificações devem estar presentes no edital, bem como as formas de comprovação desses critérios, obedecendo, assim, o princípio da vinculação a este instrumento. Esta especificação não pode, entretanto, representar uma arbitrariedade administrativa. É o que corrobora Fabre⁸⁶, para quem uma maneira de se evitar situações abusivas seria estabelecer certos limites, como: obediência aos princípios da igualdade, competitividade e proporcionalidade, não elegendo como critério de julgamento elemento que não guarde relação com o objeto licitado, além de estabelecer peso proporcional a cada um dos critérios dispostos; obediência ao já citado princípio da vinculação do edital, devendo todos os critérios não financeiros serem dispostos neste instrumento; e o terceiro limite seria o princípio do julgamento objetivo, de modo a não deixar margens a subjetividade da administração o julgamento da proposta mais vantajosa.

A inclusão de critérios específicos de sustentabilidade em compras públicas, nas palavras de Abreu⁸⁷, visa justamente “assegurar que as medidas previstas para minimizar os aspectos negativos e potencializar os aspectos positivos relacionados ao objeto de compra, sejam adequadamente contempladas no conjunto de documentos de aquisição”, como, por exemplo, especificações técnicas. Esses requisitos devem levar em

República, 2017.

⁸³ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia nacional de contratações sustentáveis*. 3. ed. Brasília: AGU, 2020, p. 39.

⁸⁴ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia nacional de contratações sustentáveis*. 3. ed. Brasília: AGU, 2020, p. 23.

⁸⁵ ABREU, Considerações e recomendações para as compras públicas sustentáveis no Brasil, 2016, p. 13

⁸⁶ FABRE, Função horizontal da licitação e da contratação administrativa, 2014, p. 155-156.

⁸⁷ ABREU, Considerações e recomendações para as compras públicas sustentáveis no Brasil, 2016, p. 7.

conta as sustentabilidades social, econômica e ambiental, além de critérios como funcionalidade e custo, devendo, para melhor análise do custo-benefício do bem ou serviço a ser adquirido, ser feita uma análise dos seus impactos ao longo de sua vida, e não apenas quanto ao seu uso, ou seja, deve ser feita uma abordagem de ciclo de vida.

Como expõem Finger e Quetes⁸⁸, a especificação do objeto do certame deve ponderar a necessidade de um amplo detalhamento dos aspectos técnicos requeridos, e, ao mesmo tempo, evitar que essas especificações acabem por direcionar (ou favorecer) a licitação para uma determinada empresa. Assim, para Abreu⁸⁹, alguma restrição na concorrência pode existir, desde que justificada no interesse público e na implementação de certas políticas, não podendo prejudicar o acesso e igualdade de condições entre os licitantes.

Questão interessante é o fato de que, ainda na análise de Abreu⁹⁰, mesmo havendo grande evolução no ordenamento jurídico brasileiro quanto à presença de instrumentos legais fomentadores de contratações públicas sustentáveis, ainda há a prevalência de ideia de que a melhor compra é representada pelo menor preço, quando, na verdade, como afirma Freitas⁹¹, a proposta mais vantajosa é aquela “mais apta a gerar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais”. Haveria, segundo ele, uma confusão entre as expressões “menor preço” e “melhor preço”, pois, este último seria representado não pelo preço mais baixo ao tempo da licitação, mas, sim, a questão intertemporal, ou seja, no decorrer do tempo, o produto ou serviço seria mais vantajoso para a Administração, pois um “gasto maior no presente pode representar expressivo ganho adiante, com a redução de custos futuros”. Continuando, o autor assevera que a inutilização desses critérios de custo benefício ofenderia o próprio princípio da sustentabilidade:

Daí segue que o sistema de avaliação líquida de custos e benefícios, sob pena de violação ao princípio constitucional em apreço, terá de ser reformulado e incluir os custos indiretos, ora seriamente negligenciados, no intuito de estimar os dispêndios futuros a serem efetuados em função de previsíveis impactos sistêmicos das decisões administrativas. Vale dizer, antes de licitar, não se podem mais ignorar, candidamente, os custos ambientais, sociais e econômicos de cada escolha administrativa e seus previsíveis efeitos colaterais. Como se sabe, a má licitação (quase) sempre se desvirtua antes da abertura oficial do procedimento.

Desta forma, ao estabelecer critérios sustentáveis para a aquisição de produtos e serviços, a Administração Pública está dando concreção ao princípio da sustentabilidade, pois, como informa Freitas⁹², a “sustentabilidade vincula”. O objeto da contratação, assim, deverá observar os requisitos e especificações do edital, e, dentre os concorrentes, via de regra, deve-se escolher a proposta com menor preço dentre as apresentadas que cumprirem os requisitos de desenvolvimento sustentável especificados.

Além destas questões, ressalte-se que vários fatores podem influenciar a realização de uma contratação pública sustentável, como a falta de familiaridade com o conceito e as políticas correlatas à licitação sustentável por parte da Administração Pública; a disponibilidade dos bens e serviços objetos destas licitações, visto as especificações requeridas; a falta de uma cultura administrativa de incentivos as compras públicas sustentáveis⁹³; falta de capacidade técnica do comprador em estabelecer justificativas para aquisições sustentáveis; insegurança jurídica quanto até que ponto o ente público pode avançar nas justificativas de contratação.

Assim como no exterior, também há preponderância das licitações voltadas para adquirir bens e serviços ambientalmente sustentáveis em detrimento de bens socialmente sustentáveis, havendo, portanto, uma preponderância das chamadas licitações verdes.

⁸⁸ FINGER; QUETES, *Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público*, 2014, p. 120.

⁸⁹ ABREU, *Considerações e recomendações para as compras públicas sustentáveis no Brasil*, 2016, p. 40.

⁹⁰ ABREU, *Considerações e recomendações para as compras públicas sustentáveis no Brasil*, 2016, p. 39.

⁹¹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 249-265, passim.

⁹² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 253.

⁹³ BRAMMER; WALKER, *Sustainable procurement in the public sector: An international comparative study*, 2011, p. 456-457.

Traçado esse quadro, realiza-se, então, a análise da situação das contratações públicas sustentáveis brasileiras em relação ao indicador criado pelo One Planet Network para mensurar a Meta 12.7 dos ODS. A análise é feita levando-se em conta a União, e não os outros entes federativos, portanto, excluído o primeiro item do referido indicador, que trata de questões subnacionais. A investigação também partirá de bases mais gerais e objetivas, não se esmiuçando em demasiado em aspectos qualitativos por falta de base de dados para tanto.

6 O indicador de mensuração da Meta 12.7 em face das contratações públicas sustentáveis brasileiras

O One Planet Network elaborou indicador de mensuração para a Meta 12.7, para o qual foram desenvolvidos sete sub-indicadores:

- a) porcentagem da população que vive em nível subnacional, para levantamento de dados referentes a outros níveis federativos;
- b) a existência de políticas, planos e regulações referentes às compras públicas sustentáveis;
- c) se os instrumentos regulatórios de contratações públicas sustentáveis são propícios para este tipo de contrato, analisando dois pontos: se há obrigatoriedade ou não na realização deste tipo de licitação, e em qual fase do contrato os critérios devem estar presentes, se apenas no processo de licitação, se no fechamento do contrato, na fase de cumprimento do contrato e/ou na fiscalização dele (ganhando mais pontos em quanto mais fases estiver presente);
- d) treinamento e suporte para profissionais da área de contratações públicas sustentáveis; levando em conta a presença de protocolos sobre compras sustentáveis, existência de sítio eletrônico sobre o assunto, estudo de casos, facilitação de profissionais da área etc.;
- e) estabelecimento de requisitos e critérios para compras sustentáveis que facilitem a aquisição de produtos sustentáveis, como rotulagens para aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis; considerações a respeito de aspectos sociais e econômicos, como medidas anticorrupção, desenvolvimento de áreas pobres, inclusão social, trabalho decente etc., além de feitura de análise de risco/ impacto do produto serviço nas áreas do desenvolvimento sustentável;
- f) existência de sistema de monitoramento das compras públicas sustentáveis, levando em conta se esse monitoramento é parcial, compreensivo (todos os bens e serviços) ou se analisa os resultados das compras públicas, e a maneira como ele é realizado (pesquisa, produção de dados etc.);
- g) porcentagem dos contratos públicos relacionados a compras públicas sustentáveis.

Diante destes elementos e ante ao exposto, no qual foi demonstrada a presença de ampla legislação federal e a instituição do programa A3P, bem como diante da Instrução Normativa nº 01/10⁹⁴, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instituiu regras para elaboração de Planos de Gestão de Logística Sustentável, na Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional e nas empresas estatais dependentes, nota-se que a União possui diversos instrumentos jurídicos acerca de contratações públicas sustentáveis, afirmação corroborada, inclu-

⁹⁴ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília: SLTI/MPOG, 2010.

sive, pelo PNUMA e pela Comissão Europeia⁹⁵:

O cenário jurídico é favorável e as normas já existentes ancoram argumentos capazes de evitar impugnações de licitações. Os editais, no entanto, devem ser bem desenvolvidos e justificados, e a disponibilidade do produto anteriormente verificada no mercado de modo a garantir também que haja certa variedade de fornecedores.

Assim, pode-se afirmar que o Brasil preenche consideravelmente bem o item “b” supra ao trazer disposições e regulações acerca das contratações públicas sustentáveis. Da mesma forma, quanto ao item “c”, o pode-se afirmar que a busca pelo desenvolvimento sustentável é obrigatório nas licitações nacionais em decorrência do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 7.746/2017, devendo esses critérios serem estabelecidos como especificação técnica do objeto contratual, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, e devendo ser fiscalizada a presença da sustentabilidade em todos os passos do contrato⁹⁶, o que ajuda também na conformação do item “f”, em teoria.

Apesar de não ter sido encontrado na pesquisa nenhuma entidade efetivamente responsável pela gestão específica dos contratos sustentáveis, foram, sim, encontradas referências a fiscalização e monitoramento de certos contratos específicos com viés de sustentabilidade. Não se pode afirmar, no entanto, que existe um real sistema de monitoramento e que este seja eficiente, fato já criticado por entidades internacionais⁹⁷.

Quanto ao item “d”, vários problemas foram encontrados. Um dos primeiros é quanto a acessibilidade a informação e produção de dados referentes às licitações sustentáveis.

O Portal Contratações Públicas Sustentáveis, no qual constam informações sobre o tema em âmbito federal, encontra-se desatualizado desde 2018, prejudicando o acesso às informações e aos dados das compras públicas federais⁹⁸. Da mesma forma, pesquisa realizada no Portal de Compras, responsável por disponibilizar informações acerca das compras públicas da União, encontrou apenas 13 referências aos termos “sustentável” e “sustentáveis”, sendo 10 delas de anos anteriores a 2018⁹⁹. Já a análise do sítio eletrônico do Ministério da Economia levou a dois outros sítios, o Painel de Compras¹⁰⁰ e o Portal de Compras do Governo Federal¹⁰¹, os quais não fornecem maiores informações acerca das compras públicas sustentáveis, prejudicando, desta forma, o acesso à informação.

Quanto aos cursos e treinamentos de pessoal para realização de compras públicas sustentáveis, foi realizada pesquisas nos sítios eletrônicos do Ministério da Economia e no Compras Públicas Governamentais e não foram encontradas maiores referências acerca do assunto, apenas notícias acerca de dois cursos ofertados pelo Portal Escola Virtual Gov, da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)¹⁰², certificados pelo Tribunal de Contas da União (ou seja, por órgão vinculado ao Poder Legislativo), e a referência às Jornadas de boas práticas em contratações públicas — governança, sustentabilidade, gestão financeira e de

⁹⁵ UNEP; European Commission. Arcabouço jurídico para compras públicas sustentáveis no Brasil e o uso de rotulagem e certificações, 2015, p. 30.

⁹⁶ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia nacional de contratações sustentáveis*. 3. ed. Brasília: AGU, 2020, p. 43.

⁹⁷ UNEP (United Nations Environment Programme). *Factsheets on sustainable public procurement in national governments: supplement to the global review of sustainable public procurement*. Paris: UNEP, 2017, p. 20

⁹⁸ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Portal Contratações Públicas Sustentáveis*, Brasília, 25 dez. 2014. Disponível em: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁹⁹ BRASIL. *Portal de Compras*, Brasília, 4 set. 2020. Disponível em: <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Economia. *Painel de Compras (Beta)*, Brasília, 5 set. 2020. Disponível em: <http://painelcompras.economia.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁰¹ BRASIL. *Portal de Compras do Governo Federal*, Brasília, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁰² BRASIL. ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). Licitações sustentáveis. *Escola Virtual Gov*, Brasília, Logística e Compras Públicas, 9 out. 2019; BRASIL. ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). Sustentabilidade na Administração Pública. *Escola Virtual Gov*, Brasília, Logística e Compras Públicas, 4 out. 2019.

riscos, realizadas anualmente¹⁰³. Tais dados levam a crer não haver um bom investimento na área por parte das autoridades da União Federal, prejudicando, assim, o item.

No entanto, a Advocacia Geral da União produziu diversos documentos acerca de licitações sustentáveis, como o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis¹⁰⁴, cujo objetivo é oferecer segurança aos administradores públicos para a implementação de contratações públicas com critérios socioambientais, e traz em seu conteúdo a legislação atualizada acerca do tema, atualização teórica relacionada ao desenvolvimento sustentável, atualização e inclusão de novos itens na parte específica, e exemplo de boa prática sustentável na administração pública, no caso, a implantação de energia limpa¹⁰⁵.

O referido Guia, assim, traz os paradigmas para a contratação pública sustentável em âmbito Federal, servindo para o direcionamento dos profissionais da área, trazendo compilação das práticas mais comuns na área, corroborando, assim, positivamente com o indicador estabelecido pelo One Planet Network, especialmente no item “d”.

Quanto ao item “e”, em pesquisa realizada, encontrou-se previsão de produtos sustentáveis no Catálogo de Materiais do Governo Federal (CATMAT), mas não foi encontrada qualquer referência a serviços sustentáveis no Catálogo de Serviços do Governo Federal (CATSER)¹⁰⁶, ambos do Serviço Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG). Não foram, portanto, encontrados outros mecanismos que facilitassem a contratação de bens e serviços sustentáveis em âmbito Federal, como rotulagens, certificações especificadas etc. Não transparece, desta forma, haver grande engajamento da União quanto ao referido item.

Por fim, quanto ao item “g”, novamente a dificuldade em encontrar dados surgiu. Foi realizada nos Portais da Transparência¹⁰⁷ e de Compras do Governo Federal¹⁰⁸, assim como enviado e-mail para o Serviço de Informação do Governo Federal (e-SIC)¹⁰⁹ — até o momento não respondido. Desta forma, para não deixar de avaliar o referido item, utilizou-se de informação de fontes outras que não o acervo de dados da União, como trabalhos científicos e matérias jornalísticas.

Desta forma, segundo Cavalcanti et al¹¹⁰, entre os anos de 2010 e 2015, a União Federal apresentou, respectivamente, os seguintes percentuais de licitações sustentáveis em relação ao valor total empreendido em licitações: 0,02%, 0,02%, 0,03%, 0,06%, 0,04%, 0,30%. Já notícia do jornal O Estado de São Paulo, afirma que entre 2014 e 2018 houve um pequeno aumento dos valores referentes a licitações sustentáveis em comparação com o total gasto em contratações do governo, de 0,7% para 0,97%¹¹¹. Nota-se certo conflito entre os dados aqui trazidos, mas, de todo modo, pode-se constatar que são valores baixos, inferiores a 1% do utilizado em licitações estatais por ano, ainda mais se lembrar-se da obrigatoriedade de realização deste tipo de certame, imposta pelo Decreto nº 7.746/2012.

¹⁰³ BRASIL. III Jornada de boas práticas em contratações públicas - governança, sustentabilidade, gestão financeira e de riscos. *Portal de Compras do Governo Federal*, Brasília, Acesso à informação, Eventos, 11 set. 2020; LOWANDE, Laura. IV Jornada de Boas Práticas em Contratações Públicas discute gestão financeira e de riscos. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, Notícias do EcoCâmara, 20 set. 2019.

¹⁰⁴ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia nacional de contratações sustentáveis*. 3. ed. Brasília: AGU, 2020.

¹⁰⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia nacional de contratações sustentáveis*. 3. ed. Brasília: AGU, 2020, p. 7-8.

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério da Economia. Catálogo de Materiais (CATMAT) e Serviços (CATSER). *Comprasnet: Portal de Compras do Governo Federal*, Brasília, 20 mar. 2019.

¹⁰⁷ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Contratos. *Portal da Transparência*, Brasília, 28 jun. 2018.

¹⁰⁸ BRASIL. *Portal de Compras do Governo Federal*, Brasília, 4 set. 2020.

¹⁰⁹ BRASIL. *Acesso à informação*, Brasília, 24 jul. 2020.

¹¹⁰ CALVACANTI, Denize; OLIVEIRA, Gustavo; D'AVIGNON, Alexandre; SCHNEIDER, Heloisa; TABOULCHANAS, Kristina. *Compras públicas sustentáveis: diagnóstico, análise comparada e recomendações para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro*. Brasília: Cepal; MMA, 2017, p. 16.

¹¹¹ NASCIMENTO, Talita. Compras sustentáveis do Governo representam menos de 1% do total. *Estadão: Portal do Estado de São Paulo*, São Paulo, Economia & Negócios, 18 abr. 2019.

Estes valores proporcionais parecem refletir as deficiências encontradas em relação ao treinamento de pessoal, cultura administrativa para contratações sustentáveis, produção de dados, segurança jurídica quanto a definição prévia de itens sustentáveis para contratação e outras aqui referidas, todos fatores que influenciam negativamente o desenrolar do processo de licitações sustentáveis¹¹².

Necessário, portanto, uma melhor gestão e ampliação das contratações públicas sustentáveis na União, pois os referidos valores ainda são ínfimos e, sem um sistema de monitoramento, não há como calcular o impacto já causado por esses tipos de contratos públicos, apesar que, de forma especulativa, pouco deve ter gerado de incentivos ao setor produtivos.

Uma solução para ampliar o montante adquirido em contratações sustentáveis, seria uma sistemática de aquisições públicas compartilhadas entre diversos órgãos estatais (compras públicas compartilhadas), pois haveria ganho de escala com maior eficiência econômica, gerando mais benefícios ambientais e sociais, corroborando, portanto, com o desenvolvimento sustentável¹¹³.

Como boa parte desses problemas relativos às contratações públicas sustentáveis no país são antigos¹¹⁴, várias propostas já foram feitas para a sua melhoria e evolução, entre elas, o estabelecimento de uma política de contratações públicas sustentáveis mais sistematizada; especificação de objetivos e metas; aperfeiçoar a legislação referente para deixá-la mais clara e direta, estabelecendo melhor as responsabilidades de cada parte; estabelecer um órgão central para tratar de licitações sustentáveis; intensificar a sensibilização e aperfeiçoamento das partes envolvidas; padronizar os requisitos de sustentabilidade, assim como referências para produtos e serviços; melhorar o sistema de monitoração e acompanhamento¹¹⁵.

Assim, nota-se que a União, apesar de ter boas bases normativas para a implementação das contratações públicas sustentáveis, ainda apresenta inúmeros problemas para alcançar uma maior eficácia quanto a essa questão. Faltam dados, monitoramento, treinamento, organização e uma maior aplicação de recursos na área, o que se faz necessário para conformar mais positivamente a meta 12.7 e, assim, a Agenda 2030 e os ODS.

7 Considerações finais

O planeta passa por uma crise socioambiental intensa nos últimos quarenta anos, surgindo o paradigma do desenvolvimento sustentável como uma forma de tentar superar esses problemas, entretanto, o conteúdo deste conceito é objeto de intensa luta ideológica entre aqueles que procuram dar uma linguagem mais mercadológica/econômica e aqueles que buscam dar maior importância à dimensão ambiental, fato que é corroborado por vários instrumentos internacionais e adotado como paradigma no presente estudo.

Como consequência da adoção do paradigma do desenvolvimento sustentável e âmbito global, a ONU elaborou diversos documentos internacionais não cogentes, sendo o último a Agenda 2030, na qual foram adotados os ODS, que devem ser implementados de forma integrada, estabelecendo uma série de metas a serem atingidas e avaliadas pelas nações signatárias, entre elas, o Brasil.

Entre as metas dos ODS, encontra-se a 12.7, a qual prevê a promoção de compras públicas sustentáveis como forma de indução do mercado a produzir bens sustentáveis em decorrência do grande poder de compra estatal. Esta meta, entretanto, não possuía um indicador muito preciso, de modo que foi desenvolvido pelo One Planet Network um índice para sua mensuração, que foi testado em inúmeros países e pode ser utilizado para mensuração da referida meta.

¹¹² BRAMMER; WALKER, Sustainable procurement in the public sector: An international comparative study, 2011.

¹¹³ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia nacional de contratações sustentáveis*. 3. ed. Brasília: AGU, 2020, p. 47.

¹¹⁴ UNEP, *Factsheets on sustainable public procurement in national governments*, 2017, p. 15-20.

¹¹⁵ ABREU, Considerações e recomendações para as compras públicas sustentáveis no Brasil, 2016, p. 75-78.

O Brasil, como signatário da Agenda 2030, acabou por adaptar a referida meta a sua realidade, alterando a expressão “compras públicas sustentáveis” para “contratações públicas sustentáveis”, o que dá um sentido mais amplo e corresponde ao termo já utilizado em âmbito nacional. Entretanto, o país também não realizou a adaptação do indicador da referida meta.

De toda forma, foi visto que o país, especialmente a União Federal, apresenta um sólido fundamento constitucional quanto ao desenvolvimento sustentável, bem como para a realização de contratações públicas sustentáveis, trazendo regramentos específicos relacionados ao tema.

Além disso, há estudos e parâmetros elaborados para a realização de contratações públicas sustentáveis em âmbito Federal, bem como a presença de itens referidos como sustentáveis na lista de bens para aquisição da União, todas situações que corroboram positivamente com o índice criado pelo One Planet Network.

Entretanto, a União falha bastante em por em prática os mecanismos de efetivação das contratações públicas sustentáveis, como falta de previsões mais específicas acerca de fiscalização e de produtos e serviços, disponibilização de informações e treinamentos para a população em geral e para os profissionais da área, além do baixo percentual de licitações sustentáveis em relação ao total de licitações, demonstrando um abismo entre o arcabouço legal-institucional e a realidade prática.

Desta forma, o país encontra-se ainda longe de promover e fomentar o desenvolvimento sustentável através das contratações públicas sustentáveis, sendo necessário maior empenho do Poder Público para tornar eficazes os dispositivos já existentes e criar outros tantos sugeridos pelo One Planet Network, e, assim, poder analisar efetivamente se há ou não mudança de rumos induzida pelas licitações sustentáveis no Brasil.

Referências

ABREU, José Augusto A. K. Pinto de. Considerações e recomendações para as compras públicas sustentáveis no Brasil. *Projeto Sustainable Public Procurement and Ecolabelling (SPPEL)*. Rio de Janeiro: PNUMA, 2016. Disponível em: https://www.oneplanetnetwork.org/sites/default/files/pnuma_paper_brasil_v7.0.3.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/533714>. Acesso em: 30 set. 2020.

AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. Os Tribunais de Contas brasileiros e as licitações sustentáveis. *Revista TCEMG*, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 54-74, out./dez. 2014. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2883.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

BISSANI, Karen; PEREIRA, Reginaldo. O desenvolvimento urbano sustentável e os tratados internacionais sobre mudanças climáticas. *Revista Jurídica da EA7*, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 137-149, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/955>. Acesso em: 30 set. 2020.

BOSELTMANN, K. *Princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOSELTMANN, Klaus. The next step: Earth trusteeship. *Seventh Interactive Dialogue of the United Nations General Assembly on Harmony with Nature*, New York, 21 Apr. 2017. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload96.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRAMMER, Stephen; WALKER, Helen. Sustainable procurement in the public sector: An international comparative study. *International Journal of Operations and Production Management*, v. 31, n. 4, p. 452—476, 2011.

Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/01443571111119551/full/html>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017*. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9178.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas — RDC [...]. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *Acesso à informação*, Brasília, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *Portal de Compras*, Brasília, 4 set. 2020. Disponível em: <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. *Portal de Compras do Governo Federal*, Brasília, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. III Jornada de boas práticas em contratações públicas - governança, sustentabilidade, gestão financeira e de riscos. *Portal de Compras do Governo Federal*, Brasília, Acesso à informação, Eventos, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/eventos/25092018-jornada-contr-publi-gov>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia nacional de contratações sustentáveis*. 3. ed. Brasília: AGU, 2020. Disponível em: http://sema.unb.br/images/Noticias/2020/guia_nacional_de_contratacoes_sustentaveis_-_3_edicao_abr_2020.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Contratos. *Portal da Transparência*, Brasília, 28 jun. 2018. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/contratos>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). Licitações sustentáveis. *Escola Virtual Gov*, Brasília, Logística e Compras Públicas, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/253>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). Sustentabilidade na Administração Pública. *Escola Virtual Gov*, Brasília, Logística e Compras Públicas, 4 out. 2019. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/254>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Catálogo de Materiais (CATMAT) e Serviços (CATSER). *Comprasnet: Portal de Compras do Governo Federal*, Brasília, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://siasgnet-consultas.siasgnet.estaleiro.serpro.gov.br/siasgnet-catalogo/#/>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. *Painel de Compras (Beta)*, Brasília, 5 set. 2020. Disponível em: [JEREISSATI, Lucas Campos; MELO, Alisson José Maia. As contratações públicas sustentáveis e a implementação da meta 12.7 dos objetivos para o desenvolvimento sustentável \(ODS\) no Brasil: avanços e retrocessos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p.491-5194, 2020.](http://pai-</p></div><div data-bbox=)

neldecompras.economia.gov.br/. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Portal A3P*, Brasília, 5 jun. 2019. Disponível em: <http://a3p.mma.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Portal Contratações Públicas Sustentáveis*, Brasília, 25 dez. 2014. Disponível em: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília: SLTI/MPOG, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/geral>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional (Coordenação Geral de Estudos Econômico-Fiscais). *Estimativa da carga tributária bruta no Brasil — 2019*. Brasília: CESEF/STN, 2020. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2019/114>. Acesso em: 30 set. 2020.

BROWNE, Stephen; WEISS, Thomas G. The future UN development agenda: Contrasting visions, contrasting operations. *Third World Quarterly*, v. 35, n. 7, Viewpoint, p. 1326—1340, 20 May 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01436597.2014.915160>. Acesso em: 30 set. 2020.

CARADONNA, J. L. *Sustainability: A History*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

CALVACANTI, Denize; OLIVEIRA, Gustavo; D'AVIGNON, Alexandre; SCHNEIDER, Heloisa; TABOULCHANAS, Kristina. *Compras públicas sustentáveis: diagnóstico, análise comparada e recomendações para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro*. Brasília: Cepal; MMA, 2017. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/41009-compras-publicas-sustentaveis-diagnostico-analise-comparada-recomendacoes-o>. Acesso em: 30 set. 2020.

CEE-FIOCRUZ. Brasil tem a segunda maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU. *Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz: Pesquisa Política e Ação em Saúde Pública*, Rio de Janeiro, Saúde e Sustentabilidade, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1090>. Acesso em: 30 set. 2020.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 39, n. 1, p. 261—291, 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. Acesso em: 30 set. 2020.

COLLSTE, David; PEDERCINI, Matteo; CORNELL, Sarah E. Policy coherence to achieve the SDGs: using integrated simulation models to assess effective policies. *Sustainability Science*, v. 12, n. 6, p. 921—931, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11625-017-0457-x>. Acesso em: 30 set. 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COSTA, Bruno Alencar da; FERREIRA, Ynis Cristine de Santana Martins Lino; GOMES, Sergio Castro; VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário. Contratações públicas sustentáveis: práticas e influências na gestão municipal. *R. Adm. FACES Journal*, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, Gestão Pública e Governança, p. 60-76, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/facesp/article/view/3916>. Acesso em: 30 set. 2020.

CUNHA, Clarissa de Oliveira Gomes Marques da; AFONSO, Henrique Weil. Rumo a futuros distópicos? História do direito, pós-colonialidade e crítica no Antropoceno. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n.

30, p. 187-213, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1048>. Acesso em: 30 set. 2020.

DAMASIO, Kevin. Brasil já sente impactos das mudanças climáticas e situação pode se agravar. *National Geographic*, São Paulo, Mudanças Climáticas, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographic-brasil.com/meio-ambiente/2020/02/brasil-ja-sente-impactos-das-mudancas-climaticas-e-situacao-pode-se-agravar>. Acesso em: 30 set. 2020.

FABRE, Flávia Moraes Barros Michele. Função horizontal da licitação e da contratação administrativa. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01122015-123928/publico/TESE_COMPLETA_FLAVIA_MORAES_2014.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

FABRO, Nathalia. Falta de monitoramento prejudica o combate à poluição do ar no Brasil. *Revista Galileu*, São Paulo, Meio Ambiente, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/06/falta-de-monitoramento-prejudica-o-combate-poluicao-do-ar-no-brasil.html>. Acesso em: 30 set. 2020.

FINGER, Ana Cláudia; QUETES, Regeane Bransin. Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. *A&C — Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Curitiba, v. 14, n. 57, p. 105-131, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/86>. Acesso em: 30 set. 2020.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GANDRA, Alana. Plástico nos oceanos pode chegar a 600 milhões de toneladas em 2040. *Agência Brasil*, Brasília, Geral, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-07/plastico-nos-oceanos-pode-chegar-600-milhoes-de-toneladas-em-2040>. Acesso em: 30 set. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Direito & Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/667>. Acesso em: 30 set. 2020.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. L&PM, 2015.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Agenda 2030: ODS — Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433. Acesso em: 30 set. 2020.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1884-1901, out./dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287>. Acesso em: 30 set. 2020.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 12-23.

LEFF, E. *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder*. 4. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

LINDSEY, Rebecca. Climate Change: Atmospheric Carbon Dioxide. *NOAA Climate.gov*, Maryland, News and Features, Understanding Climate, 14 aug. 2020. Disponível em: <https://www.climate.gov/news-features/understanding-climate/climate-change-atmospheric-carbon-dioxide>. Acesso em: 30 set. 2020.

LOWANDE, Laura. IV Jornada de Boas Práticas em Contratações Públicas discute gestão financeira e

de riscos. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, Notícias do EcoCâmara, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/ecocamara/o-ecocamara/noticias/ecocamara-realiza-iv-jornada-de-boas-praticas-em-contratacoes-publicas>. Acesso em 30 set. 2020.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Luciano Costa. Desenvolvimento sustentável: uma visão conciliadora para a concretização de um direito fundamental e um princípio da ordem econômica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 141-156, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2068>. Acesso em: 30 set. 2020.

MONKELBAAN, J. *Governance for the Sustainable Development Goals*. Singapura: Springer, 2019.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. *Licitações sustentáveis: os parâmetros do desenvolvimento nacional e o controle das compras públicas verdes*. Porto Alegre: Fi, 2018.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SOUSA, Eduardo Rodrigues de; SILVA, Cristiano Guilherme da Câmara. Desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988: os desafios jurídicos nas licitações ecológicas. *Themis*, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 125-150, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://revista-themis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/689>. Acesso em: 30 set. 2020.

NASCIMENTO, Talita. Compras sustentáveis do Governo representam menos de 1% do total. *Estadão: Portal do Estado de São Paulo*, São Paulo, Economia & Negócios, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,compras-sustentaveis-do-governo-representam-menos-de-1-do-total,70002795182>. Acesso em: 30 set. 2020.

ONE PLANET NETWORK. The Sustainable Public Procurement Activities of the United Nations Environment Program. *One planet: handle with care*, Databases, Global SCP Projects Database, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.oneplanetnetwork.org/initiative/sustainable-public-procurement-activities-united-nations-environment-programme-unepl>. Acesso em: 30 set. 2020.

REES, William; WACKERNAGEL, Mathis. Urban Ecological Footprints: Why Cities Cannot Be Sustainable - And Why They Are A Key to Sustainability. *Environmental Impact Assessment Review*, v. 16, issues 4-6, p. 223-248, July/Nov. 1996. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0195925596000224>. Acesso em: 30 set. 2020.

SANDS, P. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SATTERTHWAITE, David. Missing the Millennium Development Goal targets for water and sanitation in urban areas. *Environment and Urbanization*, v. 28, n. 1, p. 99—118, 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0956247816628435>. Acesso em: 30 set. 2020.

SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. How hard and soft law interact in international regulatory governance: alternatives, complements and antagonists. In: EVENETT, Simon; STERN, Robert (Eds.). *Systemic implications of transatlantic regulatory cooperation and competition*. Geneva: World Scientific, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1156867. Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUGAHARA, Cibele Roberta; RODRIGUES, Eduardo Luiz. Desenvolvimento Sustentável: um discurso em disputa. *Desenvolvimento em Questão*, Ijuí, v. 17, n. 49, p. 30-43, out./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/8244>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNDESA (United Nations Department of Economic and Social Affairs). Public Procurement as a tool for

promoting more Sustainable Consumption and Production patterns *Sustainable development innovation briefs*, issue 5, Aug. 2008. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/no5.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNDESA (United Nations Department of Economic and Social Affairs). *Tier Classification for Global SDG Indicators*: as of 28 December 2020. New York: UNDESA, 2020.

UNDESA (United Nations Department of Economic and Social Affairs). *World Social Report 2020: inequality in a rapidly changing world*. New York: UNDESA, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/publications/world-social-report-2020.html>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNEP (United Nations Environment Programme). *Factsheets on sustainable public procurement in national governments*: supplement to the global review of sustainable public procurement. Paris: UNEP, 2017. Disponível em: <https://www.oneplanetnetwork.org/resource/factsheets-sustainable-public-procurement-national-governments>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNEP (United Nations Environment Programme). *Green public procurement in the Republic of Korea: a decade of progress and lessons learned*. Paris: UNEP, 2019. Disponível em: https://www.oneplanetnetwork.org/sites/default/files/green_public_procurement_in_the_republic_of_korea_a_decade_of_progress_and_lessons_learned.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

UNEP (United Nations Environment Programme); European Comission. Arcabouço jurídico para compras públicas sustentáveis no Brasil e o uso de rotulagem e certificações. *Projeto Sustainable Public Procurement and Ecolabelling (SPPEL)*. Paris: UNEP, 2015. Disponível em: <https://www.oneplanetnetwork.org/resource/arcabouco-juridico-para-compras-publicas-sustentaveis-no-brasil-e-o-uso-de-rotulagem-e>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNEP (United Nations Environment Programme); ONE PLANET NETWORK SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT PROGRAMME. *SPP Index Methodology: SDG indicator 12.7.1*. v. 5.0, Mar. 2020. Disponível em: <https://www.oneplanetnetwork.org/resource/spp-index-methodology-sdg-indicator-1271>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. In: _____. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*, Stockholm, 5-16 June 1972. A/CONF.48/14/Rev.1, Part One, Chapter I, p. 3-5. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. A/70/L.1, 18 sep. 2015. Geneva: UN, 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/70/L.1>. Acesso em: 30 set. 2020.

VALENCIA, Sandra C.; SIMON, David; CROESE, Sylvia; NORDQVIST, Joakim; OLOKO, Michael; SHARMA, Tarun. Adapting the Sustainable Development Goals and the New Urban Agenda to the city level: Initial reflections from a comparative research project. *International Journal of Urban Sustainable Development*, v. 11, n. 1, p. 4—23, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/19463138.2019.1573172>. Acesso em: 30 set. 2020.

VASQUES, Valdeniza. Porque tantos temporais fora de época no Amazonas? *Em tempo*, Manaus, Clima, 19 set. 2019. Disponível em: <https://d.emtempo.com.br/ciencia-e-tecnologia-meio-ambiente/172958/porque-tantos-temporais-fora-de-epoca-no-amazonas>. Acesso em: 30 set. 2020.

WALLACE-WELLS, David. *A Terra Inabitável: uma história do futuro*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

WITJES, Sjors; LOZANO, Rodrigo. Towards a more Circular Economy: Proposing a framework linking sustainable public procurement and sustainable business models. *Resources, Conservation and Recycling*, v. 112,

p. 37-44, 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0921344916300994>. Acesso em: 30 set. 2020.

WWF (World Wildlife Fund). *Living Planet Report 2018: aiming higher*. Gland, WWF, 2018. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/relatorio_planeta_vivo_2018/. Acesso em: 30 set. 2020.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.